

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**

**(Do Sr. Marcelo Teixeira)**

Institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a empréstimos e financiamentos à rede hoteleira nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui forma alternativa de pagamento dos débitos relativos a empréstimos e financiamentos à rede hoteleira nacional.

Art. 2º Os débitos de trata esta Lei são aqueles concedidos até 31 de dezembro de 2007 e referem-se a:

I – totalidade dos financiamentos (principal e encargos), vencidos e a vencer, renegociados ou não, obtidos por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou de repasses de seus agentes financeiros;

II – valores vencidos de empréstimos tomados junto ao sistema financeiro.

§ 1º Sobre o saldo devedor consolidado, resultado da soma dos valores referentes aos incisos I e II do *caput* deste artigo, incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de juros anuais, observados os seguintes limites:

I – dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para hotéis com até 30 apartamentos;

II – três inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para hotéis contendo de 31 a 100 apartamentos;

III – seis por cento ao ano, para hotéis contendo acima de 101 apartamentos.

§ 2º O saldo devedor consolidado será pago em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela limitado ao percentual de cinco por cento do faturamento líquido do mutuário auferido no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Art. 3º De comum acordo entre o mutuário e a instituição financeira credora e desde que demonstrada a capacidade de pagamento do devedor, a renegociação poderá prever comprometimento superior ao limite máximo estabelecido.

Art. 4º A instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais, relativamente àquelas já comprometidas nas operações objeto de renegociação.

Art. 5º No limite dos bens herdados e em função das garantias prestadas, os herdeiros e sucessores do mutuário responderão pelas dívidas renegociadas ao amparo desta Lei.

Art. 6º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas implicará a rescisão automática do contrato de renegociação, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, as condições de pagamento anteriores à renegociação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A indústria do turismo tem sido das que mais cresce em todo o mundo, nos últimos anos. Também no Brasil o desempenho tem sido favorável, embora com diversos problemas sérios enfrentados pelos empresários do setor.

Entre esses problemas, mudanças importantes nos destinos procurados pelos turistas, em parte decorrentes da valorização do real, que, ao mesmo tempo que levou turistas brasileiros a procurarem destinos no exterior, tornou nosso país mais caro para os visitantes estrangeiros e, portanto, menos demandado pelos viajantes de outras nações.

Houve, também, grande expansão da oferta de vagas nos hotéis brasileiros, pois que acreditou-se em um crescimento ainda maior que aquele que efetivamente se verificou. Tal expansão foi, como ocorre com freqüência na maioria das indústrias, financiada por terceiros, uma vez que não há, na atividade, geração de caixa em montante suficiente para tão forte aumento da capacidade instalada.

Tal expansão se traduz em mais empregos e em mais impostos; revela-se, também, como fator de desenvolvimento e melhoria urbana, nos diversos locais em que ocorre; mostra-se como evidência da capacidade empreendedora dos empresários do setor hoteleiro. Entretanto, ela acabou por tornar-se empecilho ao próprio desenvolvimento do setor, pois que as empresas não mais podem, ao mesmo tempo, investir e arcar com a pesada carga em que se transformaram seus débitos.

Daí a razão desta proposição. Tornando mais suportável a carga de pagamentos, o setor terá melhores condições de investir no treinamento da mão de obra, na melhoria das condições de hospedagem e em parcerias com outros empresários dos demais ramos do turismo receptivo, de maneira a acelerar o crescimento desta atividade e promover o desenvolvimento nacional.

A nossa proposta prevê que os financiamentos concedidos pelo BNDES, ou por seu intermédio, assim como por outras empresas financeiras, terão suas condições alteradas de forma a que os juros incidentes e as prestações correspondentes tornem-se menos onerosos aos empresários. Outro componente da proposição é que os pagamentos mensais serão limitados a cinco por cento do faturamento líquido do hotel no mês anterior, desta maneira evitando a inadimplência. Aliás, há também previsão de que aqueles que, apesar de beneficiados pela proposta aqui apresentada, ainda assim não cumprirem com suas obrigações por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternados, perderão o benefício.

Há precedente importante nessa proposta. Trata-se do programa REFIS, proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Congresso Nacional. De acordo com as normas deste programa, as empresas devedoras do fisco federal podem quitar seus débitos mediante o pagamento de prestações cujos valores máximos são limitados a certo percentual do faturamento.

Assim, entendemos que a relevância do turismo, um setor do qual se beneficiam centenas, senão milhares de municípios brasileiros, é por si justificação para este projeto. Contamos, pois, com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA